



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO



**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2022**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pinhão, instituída pela Portaria nº 001/2022 CMP, de 01 de fevereiro de 2022, retroagida a 02 de fevereiro de 2022, vem justificar a contratação dos serviços de inscrição para a participação de 08 (oito) vereadores e 01 (um) servidor que exerce função de Secretário Geral da Câmara, visando a participação dos mesmos na 1ª CONFERÊNCIA DE GOVERNANÇA, DESENVOLVIMENTO E, PLANEJAMENTO E GESTÃO REGIONAL a qual será realizada do 20 à 23 de MAIO de 2022, na cidade de Maceió/AL, entre a Câmara Municipal de Pinhão/SE e a empresa Ecos Consultoria, Treinamentos e Cursos Ltda, inscrita no CNPJ: 34.466.378/0001-05, localizada na Av. Pedro Paes de Azevedo, nº 488, Sala 02, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, em conformidade art. 25, inciso II, C/C, Art.13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93.

**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que dentre as hipóteses excepcionadas pela Lei nº 8.666/93, destaca-se o que dispõe o Art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II- Para a contratação, de serviços técnicos enumerados no art. 13 deste Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, [...]

§ 1º- Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento de equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

CONSIDERANDO, portanto, que a contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no Art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendido os comandos das normas;



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**

CONSIDERANDO, que, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

“(…)as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (**Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998**)”

CONSIDERANDO, que ainda sobre a decisão do Tribunal de Contas da União em trecho do voto do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise, o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

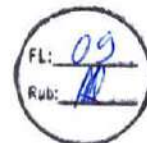
(...) nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

CONSIDERANDO que a Conferência/Curso objetiva fornecer conteúdos que abrangem várias áreas do conhecimento as quais ampliam os campos de informações de suma importância para a prática dos atos pertinentes ao exercício legal das funções públicas;

CONSIDERANDO, que a referida empresa, conforme documentação técnica apresentada no processo, comprova a realização de eventos (Congressos e cursos) em outros períodos destinados a ocupantes de cargos eletivos, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;

CONSIDERANDO, que a Resolução nº 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo, isso foi demonstrado através dos folders acostado ao processo.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, além de apresentar um preço dentro do praticado no mercado e compatível com a administração pública, sendo o valor total da contratação correspondente a 09 (nove) inscrições, perfazendo R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).



**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**CONCLUSÃO**

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pinhão, pelo acatamento da notória especialização, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato com a inexistência do prévio processo licitatório e inviabilidade de competição, conforme art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e de todo o arcabouço normativo.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de PINHÃO/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Essa é a nossa justificativa e entendimento, salvo melhor juízo.

Pinhão/SE, 13 de maio 2022

**Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pinhão/SE**

*Gidelma dos Santos Bomfim*  
**GIDELMA DOS SANTOS BOMFIM**  
Presidente da CPL

*Katiuscia Oliveira dos Santos*  
**KATIUSCIA OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Secretária da CPL

*Ney Paulo Andrade Almeida*  
**NEY PAULO ANDRADE ALMEIDA**  
Membro da CPL

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA. Encaminhe-se a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.

Pinhão/SE, 13/05/2022

*Rogério Santos da Silva*  
**Rogério Santos da Silva**  
*Presidente*